



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001307-87.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante GIGA AUTOMOVEIS LTDA - EPP, é apelado JOAQUIM DENIVAL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32912

APELAÇÃO Nº 1001307-87.2024.8.26.0306

APELANTE: GIGA AUTOMÓVEIS LTDA – EPP

APELADO: JOAQUIM DENIVAL DE OLIVEIRA

INTERESSADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

JUÍZA: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo da corré GIGA AUTOMÓVEIS LTDA. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.** Não havendo o recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. Honorários majorados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/221, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial para condenar a corré GIGA AUTOMÓVEIS LTDA. a pagar à autora, a título de indenização pelo conserto no veículo, o valor de R\$ 2.246,00, com acréscimos legais.

Em razão da sucumbência perante a corré OMNI, condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais suportadas pela referida ré, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a gratuidade de justiça.

Em virtude da sucumbência recíproca entre o autor e a corré GIGA AUTOMÓVEIS LTDA., condenou cada uma das partes a arcar com suas próprias custas e com as despesas processuais suportadas pela corré Omni, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a gratuidade de justiça.

O inconformismo da corré foi retratado nas razões recursais de fls. 224/229. Buscou a reforma do r. *decisum* e a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 233).

Indeferido o pedido de gratuidade a fls. 236, a recorrente foi intimada a recolher o preparo, porém, se manteve inerte (fls. 238).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste

caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido, uma vez que a recorrente formulou pedido genérico, não esclarecendo as razões pelas quais entendia fazer jus ao benefício (fls. 236).

Intimada a recolher o preparo, a apelante se manteve inerte (fls. 238), não existindo justificativa idônea para a inação.

De fato, o não adimplemento do preparo recursal culmina na ausência de cumprimento aos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Por fim, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento da pretensão recursal é fato gerador dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §11, do CPC/15.

Nesse diapasão, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze fez consignar que **“sempre que o julgador, analisando recurso que inaugurou o grau recursal, confirmar a sucumbência anterior (não conhecendo ou negando provimento ao recurso) poderá majorar os honorários advocatícios a fim de remunerar o advogado do vencedor na fase recursal”**¹ [g.n.].

Assim, haja vista que os honorários advocatícios devidos pela recorrente haviam sido fixados no valor mínimo de 1 salário-mínimo vigente, e considerando as disposições do §11 do art. 85, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

¹ STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ 2015/0302387-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04.04.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora